

**MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
5.617 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
REQTE.(S) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
INTDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
INTDO.(A/S) : **CONGRESSO NACIONAL**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

DECISÃO: Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Procurador-Geral da República, a qual tem por objeto o art. 9º da Lei 13.165, de 29 de setembro de 2015.

Eis o teor do dispositivo impugnado:

“Art. 9º Nas três eleições que se seguirem à publicação desta Lei, os partidos reservarão, em contas bancárias específicas para este fim, no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 15% (quinze por cento) do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para aplicação nas campanhas de suas candidatas, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei n o 9.096, de 19 de setembro de 1995.” (eDOC 4, p. 16)

O Procurador-Geral da República alega que o referido dispositivo legal, que estabelece regras sobre destinação de recursos do Fundo Partidário para campanhas de candidatas, tal como lavrado, contraria o princípio fundamental da igualdade (art. 5º, I, CRFB), deixa de proteger suficientemente o pluralismo político, a cidadania e o princípio democrático (art. 1º, II, V e parágrafo único, CRFB), falha no atingimento do objetivo fundamental de construir de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CRFB) e fere os princípios da eficiência e da finalidade (art. 37, CRFB), bem como da autonomia de partidos políticos (art. 17, §1º, CRFB) (eDOC 1, p. 2).

ADI 5617 MC / DF

Nesse sentido, aduz que o Brasil “(...) *tem menos participação proporcional de mulheres no Poder Legislativo do que outras nações de menor consolidação democrática, menor abertura política e cultural ou menor condição socioeconômica*”, fazendo-se necessárias e justificáveis políticas afirmativas de inclusão das mulheres até que se aproxime da igualdade de participação política no país, a refletir a composição populacional (eDOC 1, p. 6-7).

Segundo o Procurador-Geral da República, as cotas para mulheres na política, como opção legislativa de materialização do princípio da igualdade, apenas encontrará efetividade se acompanhada de proporcional destinação, por tempo razoável, de recursos financeiros, tendo em mira que “(...) *mudanças sociais profundas não ocorrem em prazo curto*” (eDOC 1, p. 14).

Defende o proponente que o ato impugnado viola as políticas afirmativas à medida que estipularia um percentual mínimo (5% - cinco por cento - do fundo partidário) aquém do que preveem as cotas de representação feminina na política (30% - trinta por cento), protegendo de forma deficiente os direitos políticos das mulheres. De igual modo, ao estipular um percentual máximo de 15% (quinze por cento), inviabilizaria a alocação de recursos equitativa entre candidatas e candidatos, violando a autonomia de organização dos partidos políticos (eDOC 1, p. 13-28).

No que tange à vigência da reserva para financiamento de campanhas de candidatas, questiona a restrição às três eleições subsequentes à publicação da lei, posto que carecedor de estudo técnico para estipulação do prazo para a política pública de ação afirmativa. Da mesma forma, aduz que “(...) *o prazo mostra-se extrema e irracionalmente curto*” para alterar desigualdade estrutural existente há décadas, a hoje implicar a baixa presença de mulheres na política (eDOC 1, p. 29-30).

Postula a concessão de medida cautelar para suspender a eficácia do

ADI 5617 MC / DF

dispositivo impugnado, diante da plausibilidade do direito invocado e do perigo da demora, este consubstanciado no fato de que tal como lavrado o dispositivo reduziria a eficácia das normas eleitorais que protegem a igualdade de gênero, geraria proteção ineficiente do princípio democrático e inverteria o sentido das cotas eleitorais.

No mérito requer a procedência do pedido para declarar a inconstitucionalidade dos limites mínimo e máximo definidos no dispositivo impugnado, a inconstitucionalidade da expressão “*nas três eleições que se seguirem à publicação desta Lei*”, bem que esta Corte proceda à interpretação conforme à Constituição do artigo impugnado nos termos estabelecidos na inicial.

Tendo em vista a relevância da matéria debatida nos presentes autos e sua importância para a ordem social e segurança jurídica, adoto o rito positivado no artigo 12 da Lei nº 9.868/1999, a fim de possibilitar ao Supremo Tribunal Federal a análise definitiva da questão.

Desse modo, requisitem-se as informações à Presidência da República e ao Congresso Nacional no prazo de 10 (dez) dias e, após, colham-se as manifestações da Advogada-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2016.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente